



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720160/2012-49
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-009.870 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Embargante LIGUE TÁXI GPASP GRUPO PONTO DE APOIO DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrada a inocorrência de omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos opostos pela parte.

LITISPENDÊNCIA. APRECIAÇÃO DA MESMA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de matéria controvertida em outro processo administrativo, nos presentes autos, dela não se conhece, em razão de litispendência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá (suplente convocada) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado, em que se pleiteou o saneamento de alegada omissão ocorrida no acórdão nº 3201-007.322, de 21/10/2020, no que tange ao não enfrentamento do pedido principal de anulação dos autos de

infração, tendo-se em vista o art. 15 da Lei nº 9.532/1997, cuja consequência jurídica era a possibilidade de aplicação da Solução de Consulta nº 6.013, de 31/03/2017.

Submetidos os embargos à apreciação do Presidente da turma julgadora, ele os acolheu, conforme despacho de admissibilidade de fls. 1.212 a 1.213.

O objeto dos presentes autos é a lavratura de autos de infração relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS, apuradas na modalidade não cumulativa, incidentes sobre o faturamento do contribuinte, faturamento esse identificado pela Fiscalização como o somatório (i) das receitas de prestação de serviços de rádio táxi contratados por empresas tomadoras de serviços, (ii) das contribuições dos associados e (iii) de outras receitas (taxa de transferência de título, Fistel, rateio, taxa administrativa e ganhos eventuais), lançamentos esses mantidos em sua totalidade pela Delegacia de Julgamento (DRJ).

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 864 a 873), a Fiscalização considerou que, inobstante o contribuinte se assemelhar muito a uma cooperativa, ele não fora constituído sob tal forma, tratando-se, de fato, de uma sociedade empresária, nos termos do Código Civil e do estatuto da entidade, que remunerava seus diretores de forma indireta por meio da dispensa de pagamento da contribuição associativa e que tivera sua isenção suspensa por meio do Ato Declaratório Executivo nº 270, de 03/11/2011.

No lançamento, a Fiscalização reconheceu o direito ao desconto de créditos relativamente às despesas com serviços prestados por empresas coligadas, aluguel de repetidora, energia elétrica, depreciação e aparelho denominado Auto Cab, sendo glosados os créditos relativos a contas de telefone, manutenção de software e de manutenção de QAP, por não se configurarem insumos.

A defesa do contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, se centrou nos seguintes argumentos:

a) necessidade de anulação dos autos de infração ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito a deduzir da base de cálculo das contribuições os valores repassados aos taxistas, bem como a reversão das glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização;

b) o não fornecimento e a não execução de serviços de transporte individual de passageiros, restringindo-se a atividade a auxiliar usuários e taxistas, atividade essa de natureza assistencial, desprovida de caráter econômico ou de fins lucrativos;

c) todos os valores recebidos das empresas tomadoras dos serviços de táxi, bem como dos demais passageiros, são repassados integralmente aos taxistas, não se configurando, por conseguinte, receitas tributáveis;

d) trata-se de atividades próprias de uma sociedade cooperativa e não de uma atividade empresária, sendo-lhes aplicados os dispositivos legais que regem as cooperativas, dentre os quais o art. 30 da Lei nº 11.051/2004, que prevê o direito ao desconto, das bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos aos ingressos decorrentes do ato cooperativo;

e) os gastos com telefone, manutenção de software e de manutenção de QAP são ínsitos e essenciais à sua principal atividade.

Posteriormente, o contribuinte protocolizou na repartição de origem uma petição informando que as autuações sob comento haviam sido objeto de remissão pelo Poder Público em razão da inclusão, pelo art. 10 da Lei nº 12.649/2012, do art. 30-B na Lei nº 11.051/2004.

No acórdão embargado, a turma julgadora decidiu por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir dos autos de infração as parcelas de Cofins e PIS, bem como os acréscimos legais correspondentes, relativas aos repasses aos associados pessoas físicas decorrentes dos serviços de táxi por eles prestados em nome da associação e reverter as glosas de créditos decorrentes dos dispêndios com contas de telefone, manutenção de software e de manutenção de rádio transmissor (QAP).

Conforme o voto condutor do acórdão embargado, não se constatou, na segunda instância, de forma expressa, controvérsia acerca das demais receitas incluídas no lançamento de ofício, quais sejam: (i) contribuições dos associados e (ii) outras receitas (taxa de transferência de título, Fistel, rateio, taxa administrativa e ganhos eventuais), vindo o Embargante a arguir omissão na decisão justamente por não ter havido enfrentamento do pedido, por ele considerado principal, de cancelamento dos autos de infração, situação em que a controvérsia abrangeria a totalidade dos lançamentos de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado, em que se pleiteou o saneamento de alegada omissão ocorrida no acórdão nº 3201-007.322, de 21/10/2020, no que tange ao não enfrentamento do pedido principal de anulação dos autos de infração.

No despacho de admissibilidade dos embargos, o Presidente da turma assim de pronunciou:

Aponta-se omissão no acórdão embargado, porquanto não apreciado o pedido denominado “principal”, consistente na anulação de todo o “débito fiscal” (crédito tributário) em face das razões jurídicas apresentadas no recurso voluntário.

Ao apreciar o tema trazido nos Embargos, registrou o seu Relator:

Conforme acima relatado, trata-se de autos de infração relativos à Cofins e à Contribuição para o PIS, apuradas na modalidade não cumulativa, incidentes sobre o faturamento da associação, faturamento esse identificado pela Fiscalização como o somatório (i) das receitas de prestação de serviços de táxi contratados por empresas tomadoras de serviços, (ii) das contribuições dos associados e (iii) de outras receitas (taxa de transferência de título, Fistel, rateio, taxa administrativa e ganhos eventuais).

Glosaram-se, ainda, créditos relativos aos dispêndios com contas de telefone, manutenção de software e de manutenção de QAP, por não se configurarem insumos, no entendimento da Fiscalização.

Destaque-se que, inobstante o pedido sucessivo do Recorrente de reconhecimento da improcedência da ação fiscal e de cancelamento do crédito tributário, em sua peça recursal ele restringiu sua defesa a duas matérias, a saber: (i) remissão pelo Poder Público do crédito tributário relativo aos repasses aos associados pessoas físicas pelos serviços de táxi, repasses esses que não se configuram receitas da associação e (ii) direito ao desconto de créditos quanto aos dispêndios com contas de telefone, manutenção de software e de manutenção de QAP.

Não há, portanto, controvérsia nos autos acerca das demais receitas incluídas no lançamento de ofício, quais sejam: (i) contribuições dos associados e (ii) outras receitas (taxa de transferência de título, Fistel, rateio, taxa administrativa e ganhos eventuais). (g.n.)

Destacou o Relator, como se vê, que a defesa, a despeito do pedido de cancelamento do “débito” (crédito tributário), limitou-se a duas matérias, a remissão e o direito ao desconto de créditos, daí que afastou, em consequência, o mencionado pedido de cancelamento do próprio lançamento.

Ocorre que, tal como afirma a Embargante, o recurso trouxe capítulo específico em que se tratou da impossibilidade de suas receitas serem tributadas. Destacamos os seguintes parágrafos:

(...)

Oportuno ou não o argumento – visto que a cobrança tem origem em processo administrativo diverso, o da suspensão da isenção fiscal (vide Parecer de fls. 644 e ss.) –, o fato é que a Embargante tentou trazer aos presentes autos, ainda que laconicamente, a mesma controvérsia, reafirmando, pelas razões que expôs, o seu direito à isenção, tema que, todavia, não foi apreciado no acórdão embargado. (fls. 1.213 a 1.214 – destaques sublinhados nossos)

Conforme se verifica do excerto em destaque supra, reconheceu-se, no despacho de admissibilidade dos embargos, que a questão relativa ao afastamento da isenção fiscal da entidade fora objeto de outro processo administrativo, tendo, contudo, sido admitidos os embargos em razão da não apreciação, nestes autos, dessa mesma matéria, qual seja, o direito à isenção do Embargante.

No relatório do acórdão embargado constaram as seguintes informações:

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 864 a 873), a Fiscalização considerou que, inobstante o contribuinte se assemelhar muito a uma cooperativa, ele não fora constituído sob tal forma, tratando-se, de fato, de uma sociedade empresária, nos termos do Código Civil e do estatuto da entidade, que remunerava seus diretores de forma indireta por meio da dispensa de pagamento da contribuição associativa e que **tivera sua isenção suspensa por meio do Ato Declaratório Executivo nº 270, de 03/11/2011.** (fl. 1.141 – g.n.)

Às fls. 653 a 656 destes autos, constam os documentos relativos à declaração de suspensão da isenção tributária do Embargante, encontrando-se expressa no Termo de Ciência do Ato Declaratório nº 270 (fl. 656) a informação de que tal matéria estava afeta ao processo administrativo nº 19515.720804/2011-18, processo esse distinto do presente.

Em tal processo, exarou-se, em 05/05/2020, o acórdão nº 1003-001.534, em cuja ementa constou o seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. ASSOCIAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.

Toda e qualquer inovação caracterizada pela implementação ação de atender chamadas de passageiros, por telefone, e repassá-las, por rádio, ao taxista é uma forma de promoção do desenvolvimento da atividade econômica. **Cabível a suspensão da isenção tributária de associação por restar comprovado o exercício de atividade econômica.** (g.n.)

Merece destaque o seguinte trecho do voto condutor do acórdão nº 1003-001.534, *verbis*:

Analizando este julgado **fica patente que a atividade de transporte privado individual de passageiros é exercida em “regime de livre iniciativa e de livre concorrência”, com fundamento no art. 170 da Constituição Federal.**

Infere-se que toda e qualquer inovação caracterizada pela implementação ação de atender chamadas de passageiros, por telefone, e repassá-las, por rádio, ao taxista é uma forma de promoção do desenvolvimento da atividade econômica. Assim, **a Recorrente não tem natureza de associação sem fins lucrativos pela “união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.** Cabível a suspensão da isenção tributária de associação por restar comprovado o exercício de atividade econômica. Logo, o arrazoado estabelecido pela Recorrente não pode ser sancionado. (g.n.)

Em consulta ao sistema Comprot no sítio na internet da Receita Federal, consta a informação de que o processo administrativo nº 19515.720804/2011-18 encontra-se na Derat/SP desde 26/02/2021, não constando do sítio do CARF a prolação de nenhum outro acórdão posterior àquele acima referenciado.

Nesse sentido, tratando-se de matéria objeto de análise, desde a origem, em outro processo administrativo, particularidade essa que consta dos presentes autos e que serviu de embasamento à decisão embargada, não se podia exigir da turma julgadora a sua apreciação no bojo dos presentes autos, em face da litispendência.¹

Nota-se que o processo nº 19515.720804/2011-18 é anterior ao presente, não se podendo, portanto, aqui julgar a mesma matéria já controvertida em outro processo, sob pena de se possibilitar a prolação de decisões conflitantes em relação aos mesmos fatos e à mesma questão jurídica.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência da omissão apontada pelo Embargante, pois ainda que tal situação não se encontre redigida, no acórdão embargado, nos mesmos termos acima expostos, a decisão ali tomada caminhou nesse sentido, razão pela qual vota-se por rejeitar os Embargos de Declaração.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

¹ Nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil (CPC), verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando se repete ação que está em curso.

Hélcio Lafetá Reis